

Paulo Ferreira da Cunha – Historiador do Constitucionalismo Liberal Português na obra *Raízes da República: Introdução Histórica ao Direito Constitucional*

Sofia Ribeiro Pinto¹

A maior parte de nós, académicos ou não, tem alguém que reconhece como o seu mestre ou, se não tanto, como a pessoa impulsionadora para outros voos e na qual se reconheceu.

De igual forma, também eu tenho as minhas referências, as pessoas que me inspiraram, as que observei e admirei e que me formaram a vários níveis. Mestre tenho apenas um, Paulo Ferreira da Cunha.

Sei, contudo, que não sou a única. Muito pelo contrário! Paulo Ferreira da Cunha é o meu Mestre, mas também de tantos outros a quem reconheço no olhar a admiração.



PFC com a autora na apresentação do livro “Relatório sem Contas”

Desde as primeiras aulas do Curso de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, que deixei de tirar notas e passei apenas a ouvir. E havia tanto para aprender! Depois, com a aceitação da orientação da dissertação começaram as habituais reuniões (em que nos perdíamos rapidamente do tema principal!). Essas reuniões passaram a ser conversas e as conversas projetos, colóquios, tertúlias, com novos colegas, e o gosto pela academia só cresceu ainda mais.

¹ Jurista e doutoranda em Direito na Escola de Direito da Universidade Lusíada do Porto.

É, portanto, com muita alegria que faço parte desta justa homenagem. Faço-o ainda com um grande sentimento de gratidão e reconhecimento da mão protetora que sempre me indicou o caminho e levou a continuar viagem mesmo quando o caminho se tornou agreste. Muito mais poderia ser dito mas, na verdade, já o foi. Por isso, aqui e publicamente, apenas reitero o meu muito obrigada. Obrigada por tudo, mas principalmente pela amizade.

1. A escolha da obra

Seria bastante injusto circunscrever a estas pequeníssimas páginas a atividade de Paulo Ferreira da Cunha no âmbito do estudo do constitucionalismo liberal em Portugal. A sua obra é vasta e como eminente Constitucionalista que é, entendemos bem a dedicação que deu ao tema em parte dos seus estudos e publicações.

No entanto, creio que tal se deve não se deve apenas ao dever de ofício, mas pelo verdadeiro e profundo interesse na área.

Por vocações semelhantes, não poderia deixar de apontar, ainda que muito brevemente, este traço de Paulo Ferreira da Cunha através de uma obra sua em particular - “Raízes da República – Introdução Histórica ao Direito Constitucional”.



Outras poderiam ser abordadas, porém, esta apresenta-se-nos esquematicamente muito interessante, abrangendo os pontos essenciais da evolução histórica do constitucionalismo português, sem deixar de procurar a reflexão crítica, assim como inovação no estudo.

Encontramos aqui uma visão holística do Direito Constitucional Português, sendo, como o título da obra desvenda, as raízes da República, mostrando que, tanto o constitucionalismo como a República, não surgem de forma espontânea. Há todo um pressuposto, um desencadear de eventos, mais ou menos insuspeitos, com uma cronologia, também, mais ou menos óbvia, que levam a determinados acontecimentos.

Paulo Ferreira da Cunha aponta o Constitucionalismo Natural como sendo a raiz do Constitucionalismo Moderno, patente em Portugal nas Ordenações (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas).

Segue, depois, por uma análise ao constitucionalismo liberal² uma vez que assistimos ao primeiro momento de verdadeira codificação constitucional, sendo já um marco incontornável, não só do movimento constitucional *per si*, mas como irá ser o mote para todos os acontecimentos que nas próximas décadas iriam traçar o caminho para a instauração da república.

Parece-nos uma abordagem bastante interessante, não só para o nosso estudo em concreto e que aqui queremos explanar, mas por toda a envolvência e contextualização dos eventos posteriores, entre nós, sobejamente conhecidos.

2. O Constitucionalismo pré codificação

Por economia, não aprofundaremos aqui o conceito de constituição³ assim como o de codificação. No entanto, sempre caberá dizer que quando se fala em Constituição, no nosso imaginário comum logo surge a ideia de algo concreto, quase o seu objeto físico! Estamos, na verdade, aí a falar de uma Constituição formal (escrita e codificada).

Ora, Paulo Ferreira da Cunha alerta-nos para o perigo desse pensamento, já que “*A organização política de qualquer “formação social” obriga, naturalmente, à existência de uma Constituição real: sempre que existe um “estado de coisas” da organização política, ainda que não apercebido pelos seus actores*”⁴.

Desta forma, há que ir mais atrás e, no caso português, podemos com relativa facilidade encontrar traços constitucionais a partir das ordenações.

E se aí ainda não podemos falar de um verdadeiro Direito Constitucional no sentido amplo e formal como lhe atribuímos hoje, não podemos, contudo, deixar de verificar que as ordenações contêm já os primórdios do que entendemos hoje por direito constitucional.

Nelas encontramos, usualmente no Livro II, uma preocupação em atender a matérias de Direito Público, onde o carácter político estava presente, podendo ser uma base de direito Constitucional, se assim lhe quisermos chamar.

Vemos isso logo nas Ordenações Afonsinas, onde os Direitos Reais estão patentes e que, de certa forma, os poderemos considerar como matéria de Direito Constitucional à época.

Embora com algumas inovações, as Ordenações Manuelinas seguem o exemplo das suas antecessoras e o Livro II continuará a ser palco de conteúdo constitucional.

O autor dá-nos o exemplo do reconhecimento de liberdades e privilégios a rendeiros e a abolição da servidão⁵.

Já nas Ordenações Filipinas, embora muitas das suas alterações tenham sido a nível sistemático, sempre haverá que dizer que *figuram, mais ou menos por ordem – as relações com a Igreja, os direitos reais, e depois os direitos patrimoniais do rei, em especial, seguidos das questões procedimentais, do estatuto e abuso dos grandes, e*

² Compreende, aliás, grande parte da extensão da obra aqui referida.

³ Da vasta bibliografia onde o autor se debruça sobre a este tema, apontamos a obra CUNHA, Paulo Ferreira da – *Teoria da Constituição: Mitos, Memórias, Conceitos*. vol. I. Lisboa/São Paulo: Verbo, 2002. P. 253 e ss.

⁴ CUNHA, Paulo Ferreira da – *Raízes da República: Introdução Histórica ao Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 2006. P. 16.

⁵O autor faz uma interessante reflexão sobre a servidão, nomeadamente a servidão contratual, assim como um pequeno paralelismo com os nossos dias – cfr. - CUNHA, Paulo Ferreira da – *Raízes da República: Introdução Histórica ao Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 104.

*finalmente das pessoas, voltando-se aí a falar de privilégios e isenções de vários grupos*⁶.

Verificamos, portanto, que o livro II ocupar-se-á de uma forma geral e mais ou menos uniforme durante o período em que vigoraram as ordenações, das matérias que tratariam do que consideramos matéria de Direito Constitucional, fazendo parte da constituição natural portuguesa.

3. A Codificação e o Constitucionalismo Liberal Português

O Direito Constitucional Português tivera um parto difícil, com a já conhecida realização do malgrado Novo código de Mello Freire, que viria a ser nado morto face à oposição de Ribeiro dos Santos.

Será apenas em 1820 que as Bases da Constituição, através da Revolução Liberal, vão dar um verdadeiro impulso à primeira Constituição, – agora sim, Liberal – em Portugal e devidamente codificada. Na verdade, as Bases da Constituição foram fundamentais para a definição do que seria a Constituição de 1822.

A primeira Constituição portuguesa data de 1822 e, sabendo nós a sua curta duração, temos de acompanhar Paulo Ferreira da Cunha, quando este nos diz que a Constituição foi *efêmera (...) mas plena de significado simbólico e repercussões práticas*⁷.

A constituição de 1822, como a revolução que lhe deu origem, surge envolta num verdadeiro espírito liberal, talvez ingénuo e mítico. Terá sido essa vontade guerreira, ideal e patriótica que levou malogradamente ao seu término precoce?

Este período que consideramos aqui como o Constitucionalismo Liberal brilha com todo o seu esplendor essencialmente nesta primeira fase.

3.1 As influências Constitucionais da Constituição de 1822

Paulo Ferreira da Cunha dedica parte interessante do seu estudo às influências da Constituição de 1822. Na verdade, apresenta informações inovadoras e pensamentos críticos, em especial à influência francesa em detrimento da real influência da constituição espanhola, sem deixar de parte notas do servilismo estrangeiro e à própria originalidade da Constituição.

Reconhecemos hoje, abertamente, a influência espanhola na arquitetura do Constitucionalismo Moderno português⁸. Porém, o autor, não deixa de fora outras fontes, mais ou menos óbvias e, provavelmente, até mais primárias.

No entanto, o autor surge-nos com uma apreciação interessante referente influência de espanhola.

Não negamos, assim como Paulo Ferreira da Cunha não o faz, que a Constituição Portuguesa foi beber à espanhola, nomeadamente na necessidade de lhe seguirmos os passos e a ultrapassarmos na imperatividade de uma constituição ainda mais liberal que a de Cádiz.

Porém, Paulo Ferreira da Cunha vai mais fundo e analisa as origens da Constituição de Cádiz. Estas são francesas. O que temos em Portugal é um decalque da Constituição espanhola na sua arquitetura base, sendo que, tendo a Constituição de

⁶CUNHA, Paulo Ferreira da – *Raízes da República: Introdução Histórica ao Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 2006. p. 111.

⁷ *Ibidem.*. P. 157.

⁸Remetemos, naturalmente, para a Constituição de Cádiz datada de 1812.

Cádis influências marcadamente francesas, a Constituição Portuguesa de 1822 tem da mesma forma, uma clara, alegamos até, principal, influência francesa.

Vemos assim a influência espanhola como *uma cortina de fumo, para ocultar a verdadeira influência francesa*⁹.

3.2 O fim da Constituição de 1822 e a Carta Constitucional de 1826

A Vilafrancada, tendo como ator principal D. Miguel, foi prenúncio do fim da primeira Constituição Portuguesa, onde ficou patente o desejo de uma mudança. Porém, não seria só D. Miguel a ter interesse neste término. Como relembra Paulo Ferreira da Cunha, *“não eram somente o partido “absolutista” e o partido moderado que estavam interessados na morte da Constituição de 1822. A ideia do utopismo, da inadequação desse texto às realidades, era comum mesmo entre os constitucionalistas puros, autênticos liberais”*¹⁰.

Relembramos ainda a promessa que D. João VI, nesse seguimento outorgar uma nova lei fundamental, o que é interrompido com a sua morte em 1826. Deixa um testamento sem herdeiro claro e incontestável, com margem para interpretação, de onde sairá proclamado rei D. Pedro¹¹.

Este, ainda mesmo antes de ser rei por juramento, outorga, por seu próprio punho, uma Carta Constitucional em 29 de Abril de 1826, que chegará ao país a sete de julho.

Será um texto com clara influência no texto da constituição brasileira, que, por sua vez, tinha as suas fontes tipo em França e tornou-se o texto constitucional que mais tempo vigorou em Portugal¹².

*“Se A primeira Constituição portuguesa codificada não teve vigência relevante, a Carta vai ter várias vigências. Assim: A Carta chega a Lisboa (...) a 2 de Julho de 1826 (...) mas, depois de várias vicissitudes que obrigariam D. Pedro a nomear D. Miguel seu lugar-tenente, este, chegado a Portugal, vindo da Áustria da Santa Aliança (22 de fevereiro de 1828), não tardaria a dissolver o Parlamento (...) e a convocar, à velha maneira absolutista, novas Cortes, Cortes tradicionais (3 de Maio), as quais se apressaram a anular toda a obra Constitucional anterior, nomeadamente a cartista. (...) Este período é de interregno do liberalismo e da vigência da Carta. É a guerra civil. Em 15 de Agosto de 1834 reuniram de novo as Cortes “novas” (...). Vigoraria assim de novo a Carta”*¹³.

⁹ CUNHA, Paulo Ferreira da – Raízes da República: Introdução Histórica ao Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 2006. P. 194.

¹⁰ *Ibidem*, P. 270.

¹¹ O autor faz uma interessante alusão ao eventual objetivo desta “escolha”, uma vez que a acumulação dos dois reinados por parte de D. Pedro não seria possível e era expectável uma abdicação natural a favor de D. Pedro, o não viera a acontecer. Aponta ainda a simples hipótese de preferência por D. Pedro.

¹² Em comparação com a Constituição de 1822, o autor refere: *“Uma república coroada era o regime de 1822. Uma monarquia republicana era o paradigma de D. Pedro”* – cfr. CUNHA, Paulo Ferreira da – Raízes da República: Introdução Histórica ao Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 2006. P. 316.

¹³ CUNHA, Paulo Ferreira da – Raízes da República: Introdução Histórica ao Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 2006. P. 328.

Haverá, ainda, um novo interregno da Carta, nomeadamente com o regresso da Constituição de 1822, impulsionado pela Revolução Setembrista, mas, novamente, terá curta duração, pois virá a ser substituída pela Constituição de 1838.

A Carta Constitucional será, no entanto, restaurada, através de Costa Cabral e viria a sua vigência até à implantação da República de 1910.

Matosinhos, setembro de 2020

Recebido para publicação em 01-09-20; aceito em 24-09-20